



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.954321/2013-44
ACÓRDÃO	1002-003.681 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. CONHECIMENTO PARCIAL.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012. Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

PRELIMINAR. NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

Somente serão considerados nulos os atos em que presentes uma das circunstâncias previstas pelos incisos I e II do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUMULA CARF 164. LIVROS CONTÁBEIS. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

“A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”. O erro da DCTF pode ser comprovado a partir da análise dos livros contábeis e demais declarações apresentadas pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação às teses de nulidade do acórdão recorrido; comprovação do direito creditório; e impossibilidade de exigência de estimativas após o encerramento do ano-calendário. Na parte conhecida acórdão os membros do colegiado, também por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Conforme explicitado no relatório do acórdão recorrido, tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 06129.08777.240513.1.3.04-8358, cuja cópia está às fl. 02 a 06, por intermédio da qual o contribuinte compensou estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente a abril de 2013 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de mesmo tributo e forma de apuração, relativa a novembro de 2010, no montante original na data de transmissão de R\$ 61.403,45, decorrente de Darf no valor de R\$ 867.051,82, arrecadado em 30 de dezembro de 2010. Consoante declarado, o crédito foi utilizado integralmente na compensação.

A análise efetuada resultou na emissão do Despacho Decisório com nº de rastreamento 068633332, de 04 de dezembro de 2013, às fls. 07 e 10 a 11, que decidiu por não homologar a compensação declarada.

Consoante fundamentação da decisão, o Darf foi integralmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao período de apuração, ao tributo e ao valor indicado na guia de recolhimento, inexistindo, pois, pagamento a maior que o devido.

Cientificado da decisão por via postal em 11 de dezembro de 2013 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 09, em 10 de janeiro de 2014 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 12 a 29, instruída com os documentos às fls. 30 a 207, onde argumenta, em síntese, o que segue:

1. apurou CSLL a pagar relativa ao mês de novembro de 2010 no montante de R\$ 805.648,37, consoante DIPJ em anexo. Contudo, recolheu o valor de R\$ 867.051,82, gerando um pagamento a maior de R\$ 61.403,45;
2. em procedimento de auditoria interna realizada no ano 2013, verificou que a CSLL dos anos 2008 a 2012 continha erros relativos à não inclusão na base de cálculo da CSLL dos tributos com provisão contábil ainda pendentes de discussão administrativa e/ou judicial (com exigibilidade suspensa). Procedeu a imediata liquidação financeira da diferença do crédito, protocolando requerimento de denúncia espontânea junto à Receita Federal, cuja decisão foi favorável;
3. no que se refere ao mês de novembro de 2010, o recolhimento complementar foi de R\$ 263.368,10, referente ao principal. A composição do cálculo e o recolhimento da contribuição encontra-se da forma abaixo. Assim, evidente o direito à compensação/ressarcimento do pagamento espontâneo a maior.

<i>CSLL</i>	<i>Mês de Novembro/2010</i>
<i>Débito Apurado - TOTAL</i>	<i>R\$ 1.069.016,47</i>
<i>Pagamento com DARF</i>	<i>(R\$ 867.051,82) (Doc. 04)</i>
<i>Pagamento com DARF</i>	<i>(R\$ 263.368,10) (Doc. 05)</i>
<i>Pagamento a maior/indevido</i>	<i>(R\$ 61.403,45)</i>

4. quando da ciência do despacho decisório, notou que a DCTF de novembro de 2010 continha informações equivocadas com relação à CSLL apurada, devida e recolhida, motivo pelo qual efetuou sua retificação em 03 de janeiro de 2014. A DIPJ ainda não foi retificada para se adequar aos resultados apurados na auditoria interna haja vista a necessidade de outras verificações ainda pendentes;
5. erros nas obrigações acessórias não podem contrapor os documentos e comprovantes ora apresentados, até porque não causaram prejuízo ao erário público. Conforme jurisprudência administrativa, em havendo erro de fato no preenchimento das obrigações acessórias, com ausência de prejuízo ao erário, não há que se falar em infração.

A DRJ/Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade. No entendimento do Colegiado:

- Consoante reconhecido pelo próprio contribuinte, a DCTF retificadora foi entregue em 03 de janeiro de 2014, após a ciência do despacho decisório, quando não estava mais amparado pela espontaneidade. A retificadora, embora válida, não produz efeitos no que se refere ao tributo objeto da compensação, e, por conseguinte não serve como prova da existência do crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL.
- Na hipótese de o débito ter sido extinto, como no presente caso, onde o contribuinte pagou o montante confessado na DCTF, há ainda o recurso final de se pedir restituição (ou compensação) do valor pago, desde que seja comprovado o erro de fato no preenchimento dessa declaração. Este entendimento consta do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.
- Na espécie o contribuinte não carrou aos autos qualquer prova documental da alegada correta apuração da CSLL e, por conseguinte, do cometimento de erro no preenchimento de sua DCTF. Deveria ter anexado cópia de sua escrituração de tal forma a permitir a verificação do tributo apurado. Descumpriu, então, a determinação do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.
- Não comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF original, há que se considerar que o débito apontado no despacho decisório restou confirmado e que todo o montante recolhido via Darf indicado na Dcomp foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

Intimado da decisão em 18.06.2015 (fls. 223) o **Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20.07.2015 (fls. 226) apresentando os seguintes argumentos:**

- 1) Após a Transmissão da DCOMP as autoridades fiscais, sem qualquer intimação dirigida à recorrente para reconhecer a esclarecimento, proferiram despacho decisório no qual não reconheceram o direito creditório, aduzindo que o DAF indicado como sendo a origem do pagamento indevido foi integralmente consumido para liquidar débito do período.
- 2) **Nulidade da decisão da DRJ por adoção de novos critérios jurídicos:** A suposta ausência de documentação suporte para justificar a existência do crédito jamais foi arguida pelo despacho decisório como causa de

indeferimento do direito creditório. O despacho decisório analisou única e exclusivamente informação prestada pelo sujeito passivo em sua DCTF original, e tendo sido essa devidamente retificada não haveria mais motivação para negativa do crédito. A DIPJ constitui elemento de prova da existência de erro de fato praticado pelo contribuinte e, portanto, não poderia ser simplesmente ignorada pelo acórdão recorrido na análise do direito creditório vindicado.

- 3) **Da nulidade do despacho decisório por falta de verificação do crédito pela divergência entre os dados da DCTF e da DIPJ:** Diante da divergência entre as informações consignadas na DCTF e aquelas veiculadas na DIPJ caberia à autoridade administrativas proferir termo de intimação para esclarecimentos sendo manifestamente nula a decisão que indefere o direito creditório sem inviabilizar o sujeito passivo credor tal comprovação.
- 4) **Quanto ao mérito:** alega recorrente que em novembro de 2010 apurou ter realizado recolhimento de estimativa de CSLL em montante superior ao devido. A apuração de IRPJ e CSLL daquele ano calendário ocorreu mediante levantamento de Balanço de suspensão/redução, conforme se pode depreender do inteiro teor da DIPJ. Junta com o **recurso voluntário** Livro De Apuração Da Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido o qual permitiria e comprovar a base de cálculo apurada em relação ao período de apuração correspondente, assim é notório o direito creditório do sujeito passivo no valor total de R\$ 61.403,45.
- 5) **Da impossibilidade de cobrança da estimativa compensada – pedido subsidiário:** Embora previsto no artigo 74 da lei 9430/96 que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, há de se ter presente que a estimativa de IRPJ após o encerramento do ano calendário deixa de existir passando a ter lugar a apuração do tributo com base no critério anual. Os recolhimentos das antecipações/estimativas são exauridos por ocasião do encerramento do ano, ocasião em que o valor total recolhido será utilizado no encontro de contas do IRPJ da CSLL devido segundo critério anual.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Do Conhecimento parcial:

Antes de entramos no mérito, é necessário avaliar qual a extensão do conhecimento do recurso voluntário do contribuinte haja vista inovação da linha de defesa em momento recursal, levando a aplicação do **instituto da preclusão**.

Arguiu o contribuinte que o Despacho Decisório seria nulo, haja vista a não determinação de diligência por parte da autoridade fiscal no sentido de intimá-lo para explicar as diferenças supostamente existentes entre a DCTF e DIPJ apresentadas, explica: *“embora a DARF tenha sido vinculado à quitação de um débito no mesmo valor segundo a DCTF originária, a estimativa de CSLL para o mês de novembro de 2010 segundo a DIPJ era inferior ao montante recolhido”*.

A referida nulidade não foi requerida/abordada na Manifestação de Inconformidade. Ao contrário, em sua defesa o contribuinte se limitou a esclarecer que a DCTF original fora devidamente retificada desta vez para apontar o correto valor a ser recolhido.

Portanto, observamos que a presente tese é inovadora, e não pode ser conhecida.

Os autores Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in* 'Processo Administrativo Fiscal Comentado') explicam que a "preclusão está diretamente relacionada ao princípio do impulso processual o qual existe para evitar contratempos ao procedimento e garantir o avanço progressivo da relação processual, afirmam que por força deste princípio anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual. Para eles no "processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior".

Ao tratar dos princípios que permeiam o procedimento administrativo, o Professor Paulo de Barros Carvalho, em sua obra 'Direito Tributário: linguagem e método', mesmo defendendo o "informalismo em favor do administrado" e a necessidade de simplificação da relação entre as partes expõe que:

3º - A rapidez, simplicidade e economia são também fatores externos, mas que devem inspirar a figura do protótipo de procedimento administrativo tributário. A rapidez interesse a todos. O direito existe para ser cumprido e o retardamento na execução de atos ou nas manifestações de conteúdo volitivo hão de sugerir medidas coibitivas, tanto para Fazenda como para o particular. Nesse domínio se situa a estipulação de prazos para celebração de atos administrativos, bem como a interposição de peças e outros expedientes que interessem aos direitos do administrado. Não se compaginam com os ideais de segurança e garantia das relações jurídicas certas situações indefinidas, qualificada pela inércia de agentes da Administração ou do titular de direito subjetivos.

A medida coibitiva encontrada pelo legislador é exatamente a preclusão que pode ser construída por meio da interpretação conjunta das normas do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto

70.235/72. O Contribuinte que deixar de indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. Defender uma mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

Neste sentido e ausentes as exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, **deixo de conhecer da tese recursal “nulidade do despacho decisório”**. Como dito, tal matéria não compôs a linha de defesa apresentada pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade estando, portanto, preclusa. No mesmo sentido os acórdãos: 1302-003.514, 1302-003.514 e 9303-012.990

Quanto as demais teses, considerando a tempestividade do recurso, **devem ser conhecidas: 1)** nulidade do acórdão recorrido; **2)** comprovação do direito creditório; e **3)** impossibilidade de exigência de estimativas após o encerramento do ano-calendário.

2) Da nulidade do acórdão recorrido:

Em sede de preliminar o contribuinte arguiu nulidade da decisão recorrida sob o argumento de o Colegiado ter adotado novos critérios jurídicos para não homologação da compensação e ainda por falta da análise das provas apresentadas.

Ora, nos termos do **art. 59 do Decreto nº 70.235/72** somente nulidade de despachos e decisões quando esses forem proferidos por autoridade incompetente ou quando caracterizada a preterição do direito de defesa.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nenhuma das situações está presente da decisão ora recorrida.

Estamos diante de lide que envolve a não homologação de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte. Como exposto, o suposto crédito teve origem em valor informado a maior em DCTF, cuja respectiva DARF foi efetivamente paga. Após a extinção do crédito pelo pagamento, o contribuinte concluiu ter procedido com a apuração errônea da base de cálculo, fato que motivou a apresentação da DCOMP. Ocorre que essa foi apresentada sem a realização da correção da DCTF original apresentada (e cuja DARF foi paga), levando a negativa do Despacho Decisório. Vejamos:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do 'crédito original na data de transmissão' informado no PER/DCOMP, correspondendo a 61.403,45.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionado, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A partir desta constatação (inexistência de pagamento a maior haja vista o confronto entre DARF e DCTF válidas) é que o Contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade alegando erro e comunicando a retificação da declaração: *“Ressalte-se que ao ser cientificada/notificada do r. despacho decisório ora impugnado, a Manifestante notou que a DCTF do mês de Novembro/2010 continha informações equivocadas com relação à CSLL apurada, devida e recolhida, motivo pelo qual procedeu, no último dia 03.01.2014, a retificação da referida obrigação acessória, para constar na mesma as corretas informações sobre o débito de CSLL, os recolhimentos efetuados — via DARF, e o crédito ora objeto do presente pleito” e acrescenta: “A DIPJ 2011/2010, ainda, não foi retificada, tendo em vista outras verificações que estão pendentes de serem feitas pela Manifestante, se sendo essas, tão logo concluídas, também será objeto de retificação”.*

Ora, a partir da alegação de erro e diante da informação da retificação da DCTF é que o Colegiado recorrido passa à análise da tese presente na Manifestação de Inconformidade: *“havendo a comprovação de erro de fato / inconsistência no preenchimento das obrigações acessórias, com a ausência de prejuízo ao erário público, não há que se falar em infração e/ou ausência de direito para o contribuinte”.*

Ocorre que, no presente caso, o Colegiado entendeu que os documentos juntados foram insuficientes para comprovar o erro alegado (Cópia do Recebido de Entrega da DIPJ 2011/2010; Apuração da CSLL do mês do Novembro/2010 na DIPJ e comprovante do DARF recolhido — valor de R\$ 867.051,82; DARF recolhido — valor total de R\$ 319.465,50 (sendo principal — R\$ 263.368,10 + juros — R\$ 56.097,40); cópia do protocolo da Denúncia Espontânea e da decisão; Cópia do Recibo de Entrega e da DCTF do mês de Novembro/2010, transmitida em 03.01.2014):

13. Assim o contribuinte procedeu. Então, na hipótese de comprovação da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF que produziu efeitos

(original), a análise da compensação efetuada deve levar em conta o valor correto do débito.

14. Na espécie o contribuinte não carrou aos autos qualquer prova documental da alegada correta apuração da CSLL e, por conseguinte, do cometimento de erro no preenchimento de sua DCTF. Deveria ter anexado cópia de sua escrituração de tal forma a permitir a verificação do tributo apurado. Descumpriu, então, a determinação do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

15. Não comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF original, há que se considerar que o débito apontado no despacho decisório restou confirmado e que todo o montante recolhido via Darf indicado na Dcomp foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

Portanto, não há que se falar em mudança de critério jurídico ou ausência de análise de provas. O acórdão recorrido foi proferido por autoridade competente e, diante dos argumentos e provas juntados pelo Contribuinte, concluiu pela insuficiência de elementos para comprovação do direito creditório.

Neste cenário, deixo de acolher da preliminar de nulidade suscitada, devendo os argumentos que embasaram o pedido ser analisado junto com o mérito do recurso.

Do mérito:

Do direito creditório:

Conforme consta do relatório o presente recurso tem como objeto o debate acerca do direito de compensação de valor de CSLL recolhido a maior no mês de novembro de 2010. Segundo o Contribuinte apesar de ter calculado e apurado a CSLL devida no citado mês no valor de **R\$ 805.648,37, procedeu ao recolhimento de R\$ 867.051,82**, no dia 30.12.2010, através de guia DARF (nº de pagamento 5383989552-0), gerando, com isso, um **pagamento a maior/indevido de R\$ 61.403,45**.

Ocorre que a DCTF original (fls. 119) trazia como débito declarado os exatos R\$ 867.051,82, o que levou então a não homologação da DCOMP apresentada:

DCTF - Original

CNPJ: 60.500.246/0001-54 Novembro/2010

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
 CÓDIGO RECEITA : 0001
 PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Novembro

DÉBITO APURADO	867.051,82
CREDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	867.051,82
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CREDITOS VINCULADOS:	867.051,82
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00

Valor do Débito - R\$ **Total: 867.051,82**

Somente depois de proferido o despacho decisório o Contribuinte – em conjunto com outras incorreções verificadas – realizou a retificação da DCTF. A correção se deu em 03.01.2014, conforme documento juntado às fls. 142 e seguintes.

Da análise desse documento, em conjunto com outras informações trazias no Recurso Voluntário temos no mês 11.2010 foi apurada CSLL no total de **R\$ 1.069.016,47 (fls. 184)**, assim distribuídos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL – 2.5			
CNPJ: 60.500.246/0001-54		NOV/2010	Página 21
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
CÓDIGO DA RECEITA: 2484-01			
DENOMINAÇÃO: CSLL - PJ que apura o imposto com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: 11 / 2010	
DÉBITO APURADO		1.069.016,47	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF		1.069.016,47	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		1.069.016,47	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00	
Valor do Débito-R\$		Total:	1.069.016,47
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações		1.069.016,47	
Balanço de redução: Sim			
Pagamento com DARF-R\$		Total:	1.069.016,47
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 30/11/2010	CNPJ: 60.500.246/0001-54	Código da Receita: 2484	
Data de Vencimento: 30/12/2010		Nº de Referência:	
Valor do Principal:		263.368,10	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		56.097,40	
Valor Total do DARF:		319.465,50	
Valor Pago do Débito:		263.368,10	
Relação de DARF vinculadas ao Débito.			
PA: 30/11/2010	CNPJ: 60.500.246/0001-54	Código da Receita: 2484	
Data de Vencimento: 30/12/2010		Nº de Referência:	
Valor do Principal:		867.051,82	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		867.051,82	
Valor Pago do Débito:		805.648,37	

Conforme explicado na Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, o montante de R\$ 263.368,10 incluído na DCTF retificadora decorre de denúncia espontânea já devidamente homologada pela Receita Federal (fls. 136) e cujo valor foi recolhido em DARF (fls. 124). Esse valor foi apurado posteriormente ao pedido de compensação ora em litígio e, no entendimento desta Relatora, em nada interfere no presente debate. A menção a sua existência se justifica apenas pelo fato de a DCTF original ter sido modificada em mais de um ponto.

Observamos que **o crédito em litígio permanece na diferença verificada entre a CSLL supostamente apurada de R\$ 805.648,37 e o valor recolhido em DARF (no vencimento) de R\$ 867.051,82**. O debate principal cinge-se a existência de elementos nos autos capazes de comprovar o erro no preenchimento da DCTF original, validando assim a DCTF Retificadora apresentada após o despacho decisório.

Esse é o comando a **Súmula CARF nº 164**:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Para fazer prova do seu direito, ou seja, para comprovar que a DCTF original declarou valor de CSLL a maior do que o apurado no período, o Contribuinte apresentou junto com o Recurso Voluntário cópia do seu “Livro de Apuração da Contribuição Social”, composto de 80 páginas devidamente numeradas e assinadas (fls. 333) e ainda cópia da DIPJ (fls. 387).

Nestes constam as seguintes informações:

Livro Apuração:

Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Página: 44

Parte A - Registros dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício

Demonstração da Base de Cálculo da Contribuição Social

CNPJ: 60.500.246/0001-54

Referente a Novembro de 2010

Natureza dos Ajustes	Valor Conta	Valor Grupo	Valor Total
030.003 - AVP - Ativo Imobilizado Custo	36.731.994,77		
030.004 - AVP - Ativo Imobilizado SAD	1.933.262,87		
030.005 - Intangível - Incentivo de Vendas Ano Atual	15.775.046,01		
030.006 - Intangível - Nexus Amortização	28.699.063,60		
030.007 - AVP - Contas a Receber - Partes Relacionadas	3.236.631,53		
030.008 - AVP - Contas a Receber	2.212.782,24		
030.015 - Agio Venezuela - RTT - 11638	32.260.238,67		
3.05 - Doações e Subvenções recebidas - Lei 11941 art.18		11.040.072,79	
031.001 - Subvenção - CDN - Icms - Lei 11941	11.040.072,79		
3.06 - Resultados com riscos e contingências		47.090.317,09	
923.002 - Discussão judicial	47.044.386,15		
923.004 - Prov. Cont. Produtos	45.930,94		
3.07 - Amortização despesas - intangível		1.462.065,98	
926.002 - Intangível - conta 5300.1910... - Amortização LP	1.462.065,98		
4. (=) Lucro/Prejuízo Antes das Compensações			32.445.829,16
5. (-) Compensações de Base Negativa			
5.01 - Base Negativa das Demais Atividades de Exercícios Anteriores			
6. (=) Base de Cálculo da C.S.			32.445.829,16

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração da Contribuição Social.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

DIPJ

Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa

Discriminação	Outubro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	21.895.031,03
02.CSLL Apurada	1.970.552,79
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	2.114.476,31
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	-143.923,52
12.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
Discriminação	Novembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	32.445.829,77
02.CSLL Apurada	2.920.124,68
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	2.114.476,31
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	805.648,37
12.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

Ora, a partir da verificação dos documentos citados parece existir nos autos elementos suficientes para comprovação do direito da Recorrente.

Segundo comprovado às fls. 44 do “Livro de Apuração da Contribuição Social” a base de cálculo da CSLL originalmente apurada em novembro de 2010 foi de exatos R\$ 32.445.829,77, valor esse transportado para a DIPJ sendo que após aplicação das regras de suspensão/redução típicas da apuração por estimativas, chegou-se a um valor a recolher de contribuição de R\$ 805.648,37. Considerando o pagamento o valor recolhido mediante o DARF juntado às fls. 120, deve-se concluir pelo pagamento caracterização de pagamento a maior/indevido ensejador do direito de compensação.

Em razão da procedência no mérito, julgo prejudicado o pedido subsidiário formulado pelo contribuinte.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso para, na parte conhecida, afastar a nulidade arguida e no mérito dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório pleiteado.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri